

PROCESSO - A. I. 207150.0147/06-0  
RECORRENTE - JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA. (TREVO PNEUS)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0064-02/07  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 08/01/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0425-11/07

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA.** **a)** MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infrações caracterizadas. **c)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte optante do SimBahia, por comercializar com peças e acessórios para automóveis sujeitas ao regime de substituição tributária não requereu o seu enquadramento para o regime normal e deixou de recolher o imposto devido apurado pelo regime simplificado. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0064-02/07, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir o pagamento do ICMS no valor de R\$22.905,76, acrescido da multa de 50%, em virtude dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo aos meses de fevereiro e março de 2002, sendo cobrado o imposto no valor de R\$740,00 e aplicada a multa de 50%;
2. Recolhimento a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo aos meses de abril a dezembro de 2002 e janeiro e fevereiro de 2003, sendo cobrado o imposto no valor de R\$18.640,73 e aplicada a multa de 50%;
3. Deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo a janeiro de 2001 a janeiro de 2002, sendo cobrado o imposto no valor de R\$3.525,00 e aplicada a multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 13 a 17), postulando pela Improcedência do Auto de Infração, sob o argumento de que recolheu corretamente os impostos devidos.

Em pauta suplementar, os Julgadores decidiram baixar os autos em diligência pela ASTEC, para verificação da natureza tributária das mercadorias comercializadas pelo autuado.

O resultado da diligência consta do Parecer nº 02213/2006, fls. 66 a 67, confirmando que as notas fiscais de entradas analisadas são de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0064-02/07, a 2ª JJF julgou o Auto de Infração procedente, inicialmente observando que o autuado insurge-se contra o lançamento, sob a fundamentação de que comercializa exclusivamente peças e acessórios de automóveis, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Apresenta como prova de sua assertiva cópias de diversos DAEs onde

constam pagamentos de ICMS – Antecipação Tributária, realizados no período fiscalizado. Acrescenta, ainda, que com a inclusão das mercadorias que operava em 01/01/2001 no regime de substituição tributária, por desconhecer da necessidade de alterar o seu regime de apuração do imposto e supondo que a transição seria realizada automaticamente pela SEFAZ, não providenciou a mudança do regime simplificado para o regime normal de apuração. Requer, por entender já ter pago o imposto devido, pela improcedência do Auto de Infração.

No mérito, após análise dos artigos 384-A, inciso II, do RICMS-BA/97, que estabelece as exclusões para o cálculo de receita bruta para as empresas de pequeno porte, onde não consta referência alguma às aquisições de mercadorias sob o regime de substituição tributária; do art. 391, o qual obriga as micro e pequenas empresas a procederem a substituição tributária quando esta não ocorrer pelo remetente; além do art. 386-A, do mesmo Regulamento, que em relação às microempresas determina que os valores fixos recolhidos devem ser apurados com base na receita bruta do ano anterior, sem prejuízo da aplicação das normas atinentes à substituição tributária, conclui que o RICMS-BA/97 em diversos dispositivos sinaliza a total compatibilidade entre o regime simplificado de apuração e as normas atinentes à substituição tributária.

A JJF se pronunciou nos seguintes termos: “*O meu entendimento é de que é insuficiente a constatação de que o autuado comercializa somente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e a apresentação de DAE's comprovando o recolhimento do ICMS - Antecipação Tributária de algumas operações por ele realizadas, para se comprovar, de forma inequívoca e definitiva, que o contribuinte recolhera integralmente o imposto devido em cada período de apuração. Eis que, o fato do contribuinte apresentar alguns DAE's comprovando o recolhimento de antecipação tributária no período fiscalizado não tem o condão de atestar a sua total regularidade. Portanto, não há que se falar, com plena convicção de se estar exigindo imposto com fase tributação encerrada. Tanto é assim que, por força legal, o contribuinte tem que está enquadrado em um dos regimes de apuração do imposto, seja ele simplificado, ou não. Isto significa dizer que a obrigação principal a ser cumprida pelo contribuinte regularmente inscrito no CAD-ICMS/BA, não pode ser avulsa, pois, tem que está sistematicamente vinculada a um regime de apuração, com o rigor inerente a cada um dos regimes previstos em lei, sob pena de manifesta impossibilidade de se aquilatar o efetivo adimplemento da obrigação principal.*”

Conclui a JJF o seu julgamento, asseverando que:

“*Por tudo isso é que mantenho as exigências materializadas nas três infrações objetos do presente Auto de Infração com o fundamento de que enquanto o contribuinte estiver vinculado a um regime de apuração do ICMS, precípua mente decorrente de opção própria, deve cumprir todas as exigências inerentes a esse regime, salvo se inequivocamente, e de forma integral, restar comprovada que todas suas operações, em todos os períodos de apuração, tiveram o imposto correta e devidamente recolhido e estiveram com a fase tributação encerrada. Fato esse que no meu entendimento não restou inteiramente comprovado nos presentes autos.*

*Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado cometimento, por parte do autuado, das três infrações que lhe foram imputadas.*

*Dianete do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Entretanto, o ilustre Julgador, José Bezerra Lima Irmão, apresentou o seu voto discordante (fls. 720 a 723), inicialmente fazendo um histórico objetivo dos fatos constantes do presente PAF. Em seguida, aduz que, para se posicionar sobre a lide seria necessária a confirmação que de fato todas as mercadorias comercializadas pelo autuado estão enquadradas no regime de substituição tributária, fato constatado pela diligência realizada pela ASTEC, Parecer de fls. 66/67 dos autos. Entende que remanesce a Decisão da questão de se, uma vez pago por antecipação o imposto relativo às suas operações, o autuado teria, ainda, que pagar “outro imposto”, por estar incluído num segmento cadastral “inadequado”.

Discorda do entendimento adotado pela JJF no que tange ao art. 386-A do RICMS, afirmando que esse dispositivo precisa ser interpretado com cuidado, já que o regime simplificado do SimBahia é apenas uma forma de apuração do imposto relativo a operação de circulação de mercadorias, o imposto apurado não é uma “taxa”, apesar de apurado por critérios próprios, continua a ser ICMS.

No mérito, profere a seguinte manifestação:

*“Voltando à regra do art. 386-A, entendo que este dispositivo deva ser interpretado assim: um contribuinte que, além de realizar operações tributáveis normalmente, também realiza – concomitantemente – operações sujeitas à substituição tributária por antecipação, deve pagar o imposto de acordo com os valores fixos ali estipulados, sem prejuízo da obrigação de também ter de antecipar o imposto relativamente às operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Se, contudo, o contribuinte realiza, somente, operações com mercadorias cujo imposto é pago por antecipação, não vejo como fugir à regra do art. 356 do RICMS, segundo a qual, uma vez pago o imposto por antecipação, fica encerrada a fase de tributação das mercadorias. Seria um absurdo imaginar que a fase de tributação estivesse “encerrada”, mas mesmo assim tivesse de ser pago o imposto.”*

*Que imposto teria de se pago, se, literalmente, o Regulamento diz que está “encerrada a fase de tributação”?*

*O propósito do Estado da Bahia, ao instituir o SimBahia, através da Lei nº 7.357/98, foi favorecer as micros e pequenas empresas com um tratamento tributário diferenciado e simplificado. Uma interpretação distorcida dos preceitos legais, como a perpetrada neste caso, poderá surtir efeito contrário – em vez de se favorecer, castiga-se o pequeno contribuinte, a pretexto de formalismos inexplicáveis.*

*Nenhum dispositivo legal pode ser interpretado isoladamente. O art. 386-A deve ser interpretado em harmonia com o art. 356.*

Prescreve o art. 356 do RICMS:

*“Art. 356. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias [...].”*

O art. 356 do RICMS reproduz a norma do art. 9º da Lei nº 7.014/96:

*“Art. 9º. Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.”*

*No caso em tela, foi feita diligência para que a ASTEC verificasse se todas – observe-se bem: todas – as mercadorias comercializadas pelo autuado estão enquadradas no regime de substituição tributária. A solicitação da diligência encontra-se à fl. 64.*

*Resposta da ASTEC, à fl. 67: todas as mercadorias que o autuado comercializa estão enquadradas no regime de substituição tributária.*

*Ou seja: todo o imposto devido pelo autuado relativamente a suas operações é pago por antecipação.*

*Ora, se todas as operações relativas a circulação de mercadorias efetuadas pelo autuado tem o imposto pago por antecipação – nas entradas –, seguramente está encerrada a fase de tributação, não havendo mais imposto a ser cobrado nas saídas das mesmas mercadorias, independentemente do regime de apuração do imposto.*

*Onde está escrito isso? Está escrito no art. 356 do RICMS.*

*Não estou inventando nada. Estou apenas interpretando uma norma que me parece mais clara do que a luz do sol.”*

Confirma que existem precedentes do CONSEF com este sentido, e transcreve ementas e trecho de voto em acórdão corroborando com o seu entendimento.

Finaliza, aduzindo que “*de acordo com o direito e em consonância com a jurisprudência deste Conselho, não vejo como dar sustentação ao procedimento fiscal em apreço. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*”

Inconformado com a resolução proferida no julgamento da 2ªJJF, o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 733 a 742), sustentando a ilegitimidade do Auto de Infração e, consequentemente, a impugnação do lançamento, uma vez que comprova a comercialização, exclusivamente, com bens sujeitos ao regime de antecipação tributária, anexando cópias dos DAEs com o recolhimento do ICMS devido por antecipação no período fiscalizado, extinguindo, assim, o crédito tributário e, se mantido o Auto de Infração, haverá bitributação, com prejuízo ao contribuinte.

Alega que agiu estritamente de boa-fé e assumiu o descumprimento da obrigação acessória de informar a SEFAZ o desenquadramento do Regime Simplificado, apesar dos postulados tributários lecionarem que, ante as dúvidas do contribuinte de boa-fé, a interpretação da norma será benigna a ele, pois entendeu o recorrente que a mudança de regime seria feita automaticamente no sistema da SEFAZ.

Em relação à Decisão de 1ª Instância, de forma não unânime, argumenta que o Relator, apesar de constatar que, efetivamente, o recorrente comercializava mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, e recolhera sob o código 1145 – ICMS – Antecipação Tributária, votou pela procedência do Auto de Infração, sustentando que o recorrente optou, em 1988, pelo SimBahia, devendo recolher por valores fixos apurados em função da receita bruta do ano anterior e sem prejuízo da aplicação das normas relativas à substituição, contrariando a Constituição Federal de 1988 e os princípios da não-cumulatividade, não-confiscatoriedade e da verdade material.

Destaca que o julgador discordante, buscando a verdade material, em contraponto ao apego a formalismos, não vê relevância ou impedimento na continuidade da inscrição do recorrente no SIMBAHIA, embora as mercadorias objetos do negócio estivessem sujeitas à antecipação tributária, contanto que houvesse o real recolhimento do imposto e o encerramento da fase de tributação referente ao ICMS, conforme o art. 356 do RICMS, e que o decisório não pode prosperar, seja pela sua patente incompatibilidade com a verdade material e os julgados procedentes do CONSEF, seja pela ilegitimidade dos débitos ora exigidos e já recolhidos, conforme demonstrado.

Prosegue analisando a Decisão recorrida, ressaltando a comprovação do devido recolhimento do ICMS, frisando que um dos princípios fundamentais de regência do processo administrativo é o da busca da verdade material, cabendo ao Fisco utilizar-se de todo o manancial probatório disponível, como o confronto de documentos e guias de recolhimento, devidamente juntadas no processo, demonstrando a real extinção do crédito tributário.

Reforça os argumentos de Recurso Voluntário, destacando a completa divergência da Decisão com a verdade material, com os julgados anteriores do CONSEF e com o voto do julgador José Bezerra Lima Irmão, transcrevendo ementas de julgamentos do Conselho e trechos do voto do julgador discordante.

Por último, pugna pela nulidade da Decisão recorrida, por entender que ela, apesar de ser bastante extensa, deixou de fundamentar as suas razões de decidir para manutenção do referido lançamento, levando em conta, apenas, que as provas dos autos não eram capazes de comprovar o devido recolhimento do ICMS. Sustenta o pleito de nulidade, nos artigos 153, 164, III e 18, II, todos do RPAF - Decreto nº 7629/99.

A PGE/PROFIS, em Parecer emanado pelo ilustre procurador Dr. João Sampaio Rego Neto, fls. 754/755, admite que restaram comprovadas as alegações referentes ao recolhimento antecipado por substituição tributária em relação a todas as operações, que resultaram nos fatos geradores

cujo imposto esta sendo cobrado, através do lançamento de ofício, comprovação atestada pelo Parecer de auditor da ASTEC, em diligência fiscal, entendendo que encontra-se encerrada a fase de tributação.

Manifesta que excepcionalmente, nesse caso, o erro de direito (aquele que o contribuinte incorreu pelo desconhecimento da lei), justifica o descumprimento da legislação de regência, prevalecendo o princípio do *non bis in idem*. Aduz que, se alguma dúvida restou quanto ao correto cumprimento do regime da substituição tributária, essa favorece ao contribuinte – *in dúbio pro contribuinte*.

Confirma como brilhante e definitivo o voto do julgador discordante José Bezerra Lima Irmão, acompanhando em todas as linhas do pronunciamento e opina pela reforma integral do conteúdo da Decisão da egrégia JJF, com o Provimento do Recurso Voluntário.

Amparado nos termos da nomeação contida no Decreto do Governador do Estado, publicado no DOE de 1º de fevereiro de 2007 e no art. 46, II, da Lei nº 8.207/2002, o ilustre Procurador Assistente Dr. José Augusto Martins Júnior, proferiu despacho de fls. 756/759, discordando do Parecer exarado pelo Procurador João Sampaio Rego Neto e opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Admite que o raciocínio entabulado no apelo voluntário, e abraçado pelo Parecer de fls. 754/755, não está de acordo com a legislação de regência do ICMS e do Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), na medida em que foi firmado em premissas e bases normativas equivocadas. Defende que a base esculpida como fato econômico formador do imposto Simplificado e a relativa às operações sujeitas à antecipação tributária são absolutamente distintas, não havendo qualquer simbiose entre os dois sistemas de tributação e de recolhimento do tributo, fundamentando o seu entendimento na literalidade dos art. 7º, I, da Lei nº. 7.357, de 04 de novembro de 1998 e art. 13, VII, § 1º, XIII, “a” e “g” da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais transcreve.

Finaliza, aduzindo que é perfeitamente possível a coexistência dos dois regimes tributários, um arrimado na receita bruta do contribuinte e o outro em cada operação individualizada de circulação de mercadoria e opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO VENCIDO

Após examinar a procedimentalidade, constato que o Auto de Infração trata de três infrações, relativas à falta de recolhimento e de recolhimento a menos do ICMS na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SimBahia, apuradas no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2003.

A 2ª JJF julgou, em Decisão não unânime, pela total procedência do Auto de Infração e o Contribuinte, inconformado, apresentou o cabível Recurso Voluntário.

Ao estudar detalhadamente o processo, verifico que o contribuinte está inscrito no SIMBAHIA como empresa de pequeno porte e comercializa, exclusivamente, peças e acessórios para automóveis, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Consta, do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, o pleito pela nulidade da autuação, sob a alegação de falta de fundamentação da Decisão recorrida.

Rejeito esse pedido, por entender que a Decisão se encontra embasada na interpretação de dispositivos regulamentares do RICMS-BA/97.

Meritoriamente, observa-se que o cerne da questão em análise versa, tão-somente, sobre a possibilidade de, uma vez pago, por antecipação, o imposto relativo às suas operações, o sujeito passivo ser obrigado, ainda, a quitar “outro imposto”, pelo fato de estar cadastrado em segmento inadequado.

Inicialmente, com a devida vênia, manifesto o meu desacordo com o entendimento expressado pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, na qualidade de Procurador Assistente da PGE/PROFIS, que, ao opinar pelo Improvimento do Recurso Voluntário, fundamenta a sua argumentação no art. 7º, I, da Lei nº 7.357/98.

Assim é que considero impossível a análise isolada de um artigo de lei, sem o risco de resultar numa interpretação distorcida dos preceitos legais, como ocorre neste caso, porquanto acarreta, certamente, um efeito contrário ao espírito com que foi concebida a Lei – castigar o pequeno contribuinte – quando, ao instituir o SimBahia, o propósito do Estado da Bahia foi, sem sombra de dúvidas, favorecer as micros e pequenas empresas, através de tratamento tributário diferenciado e simplificado.

Portanto, não posso concordar com a tese do ilustre procurador, de que é possível a coexistência de dois regimes tributários dentro de uma comercialização de mercadorias submetidas a um dos regimes, cuja fase de tributação se encontra encerrada pela antecipação, sem que tal procedimento caracterize a ocorrência do instituto do *bis in idem*, vedado no nosso sistema legal.

No presente caso, está se exigindo imposto sobre a receita bruta do autuado, inscrito no SimBahia como empresa de pequeno porte, que, conforme restou comprovado nos autos, opera somente com mercadorias cujo imposto é pago por substituição tributária, de acordo com a previsibilidade do art. 512 do RICMS/97, ou seja, todo o imposto devido pelo autuado relativamente à suas operações é pago por antecipação, nas entradas, encerrando a fase de tributação, logo, inexistindo mais imposto a ser cobrado nas saídas das mesmas mercadorias, independente do regime de apuração.

Nesse contexto, comungo com o entendimento do ilustre julgador José Bezerra Lima Irmão, expressado no voto discordante, o qual, com o seu conhecimento doutrinário e da jurisprudência administrativa, expõe:

*“Voltando à regra do art. 386-A, entendo que este dispositivo deva ser interpretado assim: um contribuinte que, além de realizar operações tributáveis normalmente, também realiza – concomitantemente – operações sujeitas à substituição tributária por antecipação, deve pagar o imposto de acordo com os valores fixos ali estipulados, sem prejuízo da obrigação de também ter de antecipar o imposto relativamente às operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Se, contudo, o contribuinte realiza, somente, operações com mercadorias cujo imposto é pago por antecipação, não vejo como fugir à regra do art. 356 do RICMS, segundo a qual, uma vez pago o imposto por antecipação, fica encerrada a fase de tributação das mercadorias. Seria um absurdo imaginar que a fase de tributação estivesse ‘encerrada’, mas mesmo assim tivesse de ser pago o imposto.”*

*“Que imposto teria de ser pago, se, literalmente, o Regulamento diz que está ‘encerrada a fase de tributação’?”*

Vale ressaltar que, consoante se verifica nos autos, tal entendimento já foi adotado por decisões proferidas neste CONSEF-BA.

De igual modo, adoto o Parecer do ilustre procurador João Sampaio Rego Neto (fls. 754/755), que opina pela reforma integral da Decisão de 1ª Instância dando Provimento ao Recurso Voluntário, acompanhando, em todas as linhas, o voto do Julgador Discordante e ratifico a recomendação de que, se algum prejuízo resultou à administração pelo equívoco do contribuinte, dever-se-á aplicar multa punitiva própria, cuja aferição será uma grandeza fixada pela legislação.

Ante o exposto, entendo que, de conformidade com os ditames legais e em consonância com a jurisprudência deste Conselho de Fazenda, não pode e não deve prevalecer o lançamento fiscal em apreço.

Destarte, o meu Voto é no sentido de dar PROVIMENTO do Recurso Voluntário, reformando, nesse passo, a Decisão recorrida.

## VOTO VENCEDOR

Data vénia o voto do ilustre Relator, seu entendimento quanto ao mérito da autuação não encontra amparo na legislação pertinente. E de fato, a Lei instituidora do Regime Simplificado SimBahia – Lei nº 7.357, de 04 de novembro de 1988 – expressamente determina em seu art. 5º, inciso II – abaixo transscrito - que o tratamento simplificado de apuração do imposto por ela instituído não se aplica ao pagamento do ICMS nas operações sujeitas a antecipação ou substituição tributária, como também nas operações de importação, devendo o imposto devido pelo Regime ser pago em valores fixos ou percentuais sobre a receita bruta, nos termos do art. 7º do mesmo diploma legal.

*Art. 5º. O tratamento simplificado de apuração do imposto de que cuida esta Lei não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações:*

*II - sujeitas a antecipação ou substituição tributária;*

Por outro lado, repetindo o texto legal, determina o art. 399, inciso I, “b”, do RICMS, abaixo transscrito, que a adoção do regime de apuração do SimBahia implica na impossibilidade de aplicação dos critérios de apuração do regime nas operações e prestações sujeitas a antecipação e substituição tributaria.

*Art. 399-A. A adoção do regime de apuração do SimBahia será feita com as seguintes restrições:*

*I - não se aplicam os critérios de apuração do ICMS nele estabelecidos para o pagamento do imposto:*

*b) nas operações e prestações sujeitas a antecipação ou substituição tributária;*

Assim, tratando-se de operações sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, o recolhimento do imposto devido será feito pelas regras pertinentes a tal sistema, em separado, não se confundindo com o pagamento a ser feito pelo contribuinte optante do regime SimBahia, a ser feito em função da sua receita bruta.

É expressa, ainda, a determinação do art. 386-A, “*in verbis*”, no sentido de que a ME pagará mensalmente o imposto correspondente a valores fixos, ou a EPP em percentuais de acordo com a receita bruta, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária,

*Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:..*

Ressalte-se que ao optar pelo pagamento do imposto pelo Regime do SimBahia o contribuinte se beneficia de um regime simplificado e diferenciado, com carga tributária reduzida, incentivos tais como alíquota diferenciada, dedução do imposto a pagar em função ao número de empregados, obrigações acessórias reduzidas, etc. Não cabe assim ao contribuinte utilizar os benefícios de um regime diferenciado e não recolher o imposto devido em função deste.

Vale, ainda, ressaltar que o CONSEF não vem adotando a linha seguida pelo relator, como faz crer em seu voto, já que apenas ocorreram duas decisões isoladas, no sentido de improceder exigência fiscal semelhante.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão recorrida com os fundamentos acima aduzidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade da presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207150.0147/06-0, lavrado contra **JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA. LTDA.** (**TREVO PNEUS**), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.905,76**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros (as): Sandra Urânia Silva Andrade, Fernando Antonio Brito de Araújo e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO VENCIDO - Conselheiros: Valnei Sousa Freire, Fábio de Andrade Moura e Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR/VOTO VENCIDO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS